

DIREITO DAS SUCESSÕES

(Sugere-se, como elemento fundamental de estudo, a obra *Lições de Direito das Sucessões*, de Cristina Araújo Dias (2ª edição, 2012); as divisões indicadas nas sugestões bibliográficas subsequentes referem-se *apenas* a essa obra)

I. Introdução

A. Noções gerais

1. Noção de sucessão *mortis causa* (art. 2024º do Código Civil)
2. Etapas gerais do fenómeno sucessório

Bibliografia: I. 1.

II. A. 4.

3. As várias espécies de sucessão: sucessão legal (legítima e legitimária) e sucessão voluntária (testamentária e contratual – referência especial ao princípio da proibição dos contratos sucessórios (art. 2028º, nº 2, do Código Civil) e à partilha em vida (art. 2029º))

Bibliografia: II. B. 1.

II. A. 3., 3.5., e 3.6.

B. Herança e legado (art. 2030º)

1. Critério de distinção
2. Interesse prático da distinção: direito de exigir partilha (art. 2101, nº 1); responsabilidade pelos encargos da herança (art. 2101º); direito de preferência na alienação da herança (art. 2130º)
3. Alguns casos de qualificação duvidosa: deixa do remanescente da herança (art. 2030º, nº 3); deixa do usufruto da herança (art. 2030º, nº 4)

Bibliografia: II. B. 2., 2.1., 2.2. (neste número 2.2., só os pontos I, II e V)

II. Parte geral

A. A morte como pressuposto da sucessão

B. Abertura da sucessão: conceito, momento e lugar (art. 2031º)

Bibliografia: II. C. 3. (tudo)

C. Vocação sucessória

1. Noção; vocação sucessória e “designação” sucessória
2. Conteúdo da vocação sucessória: o nosso sistema como um sistema não de aquisição *ipso jure* mas de aquisição mediante a aceitação (art. 2050º), pelo que o chamado adquire apenas o direito de aceitar (ou repudiar) a sucessão (direito todavia “actual”, pois que o chamado pode transmiti-lo *mortis causa* (art. 2058º), tendo também alguns poderes de administração (art. 2047º))
3. Objecto da vocação (e da correspondente “devolução”) sucessória: todas as relações jurídicas que não devam extinguir-se por morte do titular (art. 2025º); casos de extinção natural (por exemplo, direitos de personalidade), legal (por exemplo, al. a) do art. 1476º, nº 1) e voluntária (por exemplo, al. d) do art. 1569º, nº 1))

4. Pressupostos da vocação

a) Prevalência da designação sucessória

- alcance: só a designação prevalente se converte em vocação sucessória

- hierarquia das designações sucessórias: 1º, sucessores legitimários; 2º, sucessores contratuais; 3ª, sucessores testamentários; 4º, sucessores legítimos

b) existência do chamado no momento da abertura da sucessão: o chamado ainda há-se existir e já há-de existir (o caso da sucessão de nascituros, já concebidos (art. 2033º, nº 1) ou ainda não concebidos (art. 2033º, nº 2))

c) capacidade sucessória

- as indignidades sucessórias (art. 2034º)

- necessidade de declaração judicial de indignidade (art. 2036º)

- a reabilitação do indigno (art. 2038º)

5. Modos de vocação sucessória

a) Distinção entre vocação directa e vocação indirecta

b) Casos de vocação indirecta

- direito de representação (arts. 2039º e sgs)

- distinção em face do direito de aceitar ou repudiar

- funcionamento do direito de representação quer no caso de desigualdade de graus sucessórios, quer no caso de igualdade de graus sucessório com pluralidade de estirpes, quer mesmo no caso de unidade de estirpe (art. 2045º)

- substituição directa (art. 2281º)

- direito de acrescer: noção; aplicação à sucessão legítima (art. 2137º) e à sucessão testamentária (arts. 2301º e 2302º)

Bibliografia: II. C. 2.1 e 2.2.

II. A. 5.

II. C. 4. (tudo)

D. Herança jacente

1. Noção (art. 2046º)

2. O processo cominatório de aceitação ou repúdio (art. 2049º)

Bibliografia: II. C. 5. (tudo)

E. Aquisição sucessória. Aceitação e repúdio

1. Aceitação

a) Princípios gerais: necessidade da aceitação para a aquisição (art. 2050º, nº 1); liberdade de aceitação ou repúdio; retroactividade da aceitação ao momento da abertura da sucessão (art. 2050º, nº 2)

b) Natureza jurídica e características: negócio unilateral, não receptício, irrevogável (art. 2061º)

c) Caducidade do direito de aceitar ao fim de 10 anos (art. 2059º, nº 1)

2. Repúdio

a) Noção; eficácia retroactiva (art. 2062º)

b) Natureza jurídica e características: negócio unilateral, não receptício, irrevogável (art. 2066º)

c) Forma: exigência da forma prescrita para a alienação da herança (arts. 2063º e 2126º)

Bibliografia: II. C. 6. (tudo)

F. Alienação da herança (arts. 2124º e segs.)

1. Ideia geral
2. Forma (art. 2126º)
3. Direito de preferência dos co-herdeiros (art. 2130º)

Bibliografia: II. C. 9. (tudo)

G. Administração da herança (arts. 2079º e segs.)

1. Ideia geral
2. O *cabeça-de-casal* como o administrador da herança indivisa (art. 2079º); sua designação por acordo dos co-herdeiros (art. 2084º), pela lei (art. 2080º), ou pelo tribunal (art. 2083º)

Bibliografia: II. C. 8. (só 8.1.)

H. Liquidação da herança

1. Os encargos da herança (art. 2068º)
2. Preferência dos credores da herança sobre os credores pessoais dos herdeiros (art. 2070º)
3. Pagamento dos encargos antes (art. 2097º) e após a partilha (art. 2098º)

Bibliografia: II. C. 10.1. (só a) e c))

I. Partilha

1. O direito de exigir partilha como um direito irrenunciável (mas v. o art. 2101º, nº 2), que cabe a qualquer herdeiro (art. 2101º, nº 1)
2. Formas de partilha
 - a) Partilha extrajudicial (exigência de escritura pública ou documento particular autenticado só no caso de a herança integrar imóveis)
 - b) Partilha judicial (o processo de inventário)
 - c) Referência ao recente regime da partilha, introduzido primeiro pela Lei nº 29/2009, de 29 de Junho (cuja entrada em vigor foi sendo, todavia, sucessivamente prorrogada, nunca vindo o diploma a aplicar-se) e, mais recentemente, pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março (que entrou em vigor a 2 de Setembro de 2013)
 - partilha extrajudicial nas conservatórias de registo civil ou nos cartórios notariais (art. 2101º, nº 1, na redacção que lhe foi dada pela referida Lei nº 23/2013)
 - processo de inventário desjudicializado (entregue agora à competência dos “cartórios notariais”, intervendo o juiz apenas subsidiariamente e, no termo, para proferir decisão “homologatória” da partilha)

Bibliografia: II. C. 10.2. (só a), b) e c))

III. Parte especial

A. Sucessão legítima

1. Abertura nos casos de falta, invalidade ou ineficácia do testamento (art. 2131º)
2. As classes de sucessíveis (art. 2133º)
 - a) as 4 classes
 - b) articulação das duas primeiras classes
 - c) regras especiais quanto à sucessão do cônjuge (art. 2139º, nº 1)

3. Princípios

- a) Preferência de classe (art. 2134º)
- b) Preferência de grau (art. 2135º)
- c) Sucessão “por cabeça” (art. 2136º)

Bibliografia: III. 1. (tudo)

B. Sucessão legitimária

1. Noção (art. 2156º)
2. Os sucessores legitimários: cônjuge, descendentes e ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima (art. 2157º)
3. Medida da legítima (arts. 2158º a 2161º)
4. Cálculo da legítima (art. 2162º)
 - a) Cálculo da massa total da herança (*relictum + donatum*)
 - b) Determinação da legítima
5. Redução das liberalidades inoficiosas (arts. 2168º e segs.)
6. A colação (arts. 2104º e segs.)
 - a) Noção e fundamento
 - b) Quem está obrigado à colação (os “descendentes presuntivos herdeiros legitimários” – art. 2105º)
 - c) Objecto da colação: doações e determinadas despesas (arts. 2104º e 2110º)
 - d) Âmbito da colação
 - o regime legal supletivo: obrigação de conferir as doações na quota hereditária do herdeiro, tendo em vista a igualação da partilha (art. 2104º) ou a menor desigualdade possível (art. 2108º, nº 2)
 - admissibilidade de regimes convencionais alternativos: referência à dispensa de colação (art. 2113º)
7. A deserção (art. 2166º): causas e forma

Bibliografia: III. 2. (tudo, com excepção dos pontos 2.4.5., 2.4.6., 2.5., 2.7. e 2.8.; por outro lado, no ponto 2.1 só deve ser estudada a pág. 152)

C. A sucessão testamentária

1. Noção (art. 2179º)
2. Características gerais: negócio unilateral, não receptício, pessoal (art. 2182º), livremente revogável (arts. 2179º e 2311º), e formal
3. As formas de testamento
 - a) Formas comuns
 - testamento público (art. 2205º)
 - testamento cerrado (arts. 2206º e 2209º)
 - b) Formas especiais (arts. 2210º, 2214º, 2219º, 2220º e 2223º)

Bibliografia: III. 3.1, 3.2., 3.4., 3.4.1. e 3.4.2.